



**PROCESSO Nº : 12.546-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**  
**GESTOR : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 1.054/2017**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2016/SES/MT. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIOANL DE CABIMENTO DE MULTA ACIMA DO PATAMAR REGULAMENTAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **representação externa** com pedido de liminar proposta pela Associação Mato-grossense de Oftalmologia, em face da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, sob a gestão do Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, onde narra a ocorrência de irregularidades graves no Edital de Credenciamento nº 001/2016/SES/MT, as quais poderiam resultar em grandes danos ao erário estadual e, principalmente, à integridade física da população mato-grossense



usufrutuária dos serviços de saúde.

2. O representante alega, *in suma*, que o referido edital de credenciamento está eivado de vícios, tais como:

- a) inadequação do procedimento adotado para contratar, qual seja, credenciamento;
- b) insubsistência do respectivo edital e termo de referência;
- c) não observância de normas e orientações existentes no âmbito da própria Secretaria de Estado de Saúde;
- d) ausência de comprovação de demanda reprimida capaz de justificar o credenciamento;
- e) da proposta de preços;
- f) prazo restrito para entrega de proposta, para a apresentação da unidade móvel/equipamentos, e para o início dos procedimentos contratados, evidenciando o direcionamento de edital;
- g) falta de compromisso com o acompanhamento dos pacientes.

3. A representação em apreço foi conhecida pelo Conselheiro Relator (documento digital nº 114255/2016) que, na ocasião, indeferiu a liminar *in alidita altera pars* pretendida pelo representante, determinando, em seguida, a citação do Secretário de Estado de Saúde para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser declarado revel.

4. A citação foi efetivada por meio do Ofício nº 448/2016/GAB-JCN, consoante documento digital nº 115899/2016, ocasião em que o representado apresentou defesa munida de documentos (documento digital nº 128686/2016).

5. Todavia, paralelamente, o Ministério Público de Contas ingressou no feito requerendo a concessão de medida cautelar *in alidita altera pars* em duas oportunidades (documentos digitais nºs 116909/2016 e 126284/2016), expondo a existência de ilegalidade no procedimento de credenciamento e a precariedade das condições sanitárias para realização de cirurgias em unidades móveis, objeto do referido credenciamento.

6. Analisando a medida cautelar pleiteada pelo *Parquet* de Contas, o



Conselheiro Relator entendeu que, muito embora valiosos os argumentos suscitados, não estavam presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar pretendida, portanto, indeferiu o pedido e reiterou a determinação de prioridade na tramitação dos autos, consoante art. 138, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Posteriormente, os autos foram remetidos à equipe técnica que, após analisar detidamente os fatos dos autos, opinou pelo procedência parcial da presente representação externa, em razão da manutenção de irregularidades classificadas como GB21, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010, sugerindo, ainda, algumas determinações.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da inadequação do credenciamento para a contratação

9. O primeiro **questionamento da representante** diz respeito do porquê da escolha de credenciamento com a apresentação de envelope contendo proposta num prazo tão exíguo de apenas 10 (dez) dias. Questiona, ainda, o motivo de não realizar uma licitação real na modalidade concorrência pública ou outra qualquer, a fim de que outros eventuais interessados tenham tempo para participar, a luz do princípio da igualdade e da ampla competitividade.

10. Discorre que o credenciamento é o sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.



11. Relata que a professora e consultora Erica Miranda dos Santos Requileciona que o credenciamento pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

12. Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, razão pela qual a licitação será inexigível.

13. Segundo a representante, no caso da malfadada "carreta da visão", é de conhecimento público que somente existe uma empresa que vem prestando tais serviços, até que a mesma é suspenso pelos órgãos de controle ou pelo Judiciário, denotando um nítido direcionamento de contratação, com burla as regras mínimas de direito administrativo.

14. Se houvesse, no caso vertente, inviabilidade de competição, não deveria haver a licitação? Mas o item 1.1 do edital, ora atacado, diz: "*1.1. As despesas com a contratação, para a execução do objeto licitado, correrão a conta dos recursos constantes do orçamento do Órgão requisitante (...)*".

15. Afirma que somente quando se comprovar ser inviável a licitação é que se poderá lançar mão do chamamento público denominado "credenciamento", ou seja, apenas se confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível é que será legítima a instauração do credenciamento, caso contrário, não há que se falar em credenciamento.

16. Ressalta que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a "*garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido*".



17. Assim, para a representante, isso já demonstraria que o exíguo prazo de 10 (dez) dias impede que outros eventuais interessados possam participar, além do fato de que o presente edital deveria contemplar tão somente condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, e *"não especificar as especificações"*.

18. Neste sentido, cita trecho do Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde, editado e publicado pelo Ministério da Saúde.

19. Descreve que os prestadores que comparecerem a Chamada Pública e comprovarem as aptidões necessárias, farão parte de um Banco de Prestadores ao quais os gestores recorrerão segundo suas necessidades. Para a implantação do Banco de Prestadores, os gestores do SUS deverão instituir uma série de procedimentos visando cadastrar todas as unidades de prestação de saúde interessadas em registrar seus serviços.

20. Logo, a representante expõe que o presente edital da carreta da visão, e seus anexos, não demonstram que exista uma necessidade de contratação de todos os prestadores do município ou de uma área delimitada no edital para que fossem contratados diretamente por inexigibilidade, assim como não deixa claro o modo como se comprovou existir tal inviabilidade de licitação.

21. Portanto, assevera que restou evidente que não existe a intenção de se formar um banco de prestadores, mesmo porque o edital traz prazo fechado de 10 (dez) dias, ao passo que uma das características de um regular edital de credenciamento é que ele deve ficar permanentemente aberto, isto é, não há um tempo limite para os interessados se credenciarem, com isso, fica claro que o presente edital seria completamente irregular.

22. A representante conclui então que deveria a Administração, para o absurdo serviço que insiste em contratar, eleger uma modalidade de licitação, como pregão ou concorrência pública, pois o caso vertente não comportaria "credenciamento".



23. Em sua **defesa**, o **gestor** alega que o entendimento majoritário da doutrina e da Corte de Contas é que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da Lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outras não previstas expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece no credenciamento.

24. Cita a doutrina de Joel de Menezes Niebhur para conceituar o credenciamento.

25. Em seguida, afirma que o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

26. Após, cita Marçal Justen Filho e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes para corroborar com sua tese. Afirma também que o Tribunal de Contas da União a muito reconhece a figura do credenciamento, tanto que em consulta formulada pelo Ministério da Educação, concluiu que o credenciamento atende a diversos princípios orientadores das contratações públicas. Cita inúmeras decisões do TCU no mesmo sentido.

27. Assim, salienta que desde que cumpridos os requisitos, é perfeitamente possível a contratação de serviços pela via do credenciamento, modalidade de inexigibilidade com base no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos.

28. O gestor ainda destaca que o Poder Executivo adotou a prática de licitação de credenciamento pelo tipo “fechado”, trazendo definição do professor Jacoby Fernandes acerca do tema.

29. Portanto, entende que restou demonstrado que a adoção da modalidade de credenciamento pela Pasta de Saúde pautou-se em entendimentos de possibilidade, visto ser instrumento adotado pela Legislação aplicável e ainda a mais apropriada, haja



vista os serviços contratados.

30. Por fim, revela que o método adotado na escolha da empresa foi o apropriado devido ao fato de todas as credenciantes estarem em igual situação e por não haver competição. Logo, a escolha seria justa e igual e não há que se falar em ilegalidade neste ponto. Também, ressalta que o sorteio para a etapa de Tangará da Serra não ocorreu em virtude de apenas uma empresa estar apta documentalmente e com os veículos devidamente vistoriados pela equipe técnica da SES/MT.

31. Todavia, aduz que para as próximas etapas, caso as outras empresas credenciantes, cujos documentos encontram-se pendentes, cumpram os requisitos do edital, poderá sortear ou até mesmo realizar os serviços com duas ou mais empresas, destacando que, caso haja realmente necessidade, a autoridade competente poderá até mesmo reabrir o prazo para recolhimento de documentação de novas empresas que estejam interessadas.

32. A **equipe de auditoria**, após sopesar tanto os argumentos da representante, quanto da defesa, assim expôs:

33. Primeiramente, esclarece que o credenciamento é um procedimento por meio do qual se viabiliza a contratação de todos os interessados em prestar determinados tipos de serviços, conforme regra de habilitação e de remuneração previamente definidas.

34. A equipe técnica informa que o Tribunal de Contas da União já se posicionou positivamente sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/1995), com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, desde que respeitados os princípios da administração pública, senão vejamos:

1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerara os



diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação a tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denuncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)". (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos)

35. Informa, ainda, que recentemente o Tribunal de Contas da União reiterou a sua posição, por meio do Acórdão nº 3.567/2014, a respeito da viabilidade da utilização do credenciamento nas hipóteses em que a Administração tem como finalidade dispor da maior rede possível de prestadores de serviço.

36. Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também já se manifestou sobre a possibilidade do credenciamento na Resolução de Consulta nº 16/2013-TP, senão vejamos:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2013 – TP**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. CONSULTA.

(...)

**2º) SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INICIATIVA PRIVADA. CREDENCIAMENTO “CHAMAMENTO PÚBLICO”. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS. 1)** Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação,



sendo possível a realização do credenciamento. **2)** Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde e necessário: **a)** dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; **b)** que sejam estabelecidos **critérios e exigências mínimas** para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; **c)** fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerara os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; **d)** consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação a tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; **e)** estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; **f)** **permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado**, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e, **g)** fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço. (Grifos Nossos)

(...)

37. Como se pode notar, o credenciamento tem sido admitido pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato da Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas.

38. Assim, conclui que é possível à Administração Pública realizar a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma. Afinal, um dos motivos que justificam a realização de um credenciamento é o interesse público em obter o maior número possível de particulares realizando a prestação do serviço, tendo em vista que a necessidade da Administração não estará atendida com a contratação de apenas um ou um número limitado de particulares.

39. Diante disso, a equipe técnica ponderou que, no caso do edital de



credenciamento nº 001/2016/SES/MT, considerando que havia poucas empresas atuando na área empresarial atinente ao objeto desejado pela SES, não se verificou existir motivos para se fixar o cadastramento de empresas em uma única data, uma vez que o credenciamento deveria ocorrer a qualquer tempo, em um procedimento perene, a fim de permitir a prestação de serviços pelo maior número possível de interessados, conforme dispõe o item “f” da Resolução de Consulta nº 16/2016-TP desta Egrégia Corte de Contas.

40. Outrossim, revela que não ficou devidamente justificado nestes autos, o que causa estranheza na análise do objeto a ser contratado, a vinculação da realização dos serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos em unidades móveis, ainda mais por existirem poucas empresas no Brasil capazes de oferecer de imediato uma unidade móvel para executar os serviços pretendidos pela Secretaria.

41. A unidade instrutiva ainda comenta que a postura do gestor, inclusive, contraria a própria consulta do Tribunal de Contas da União por ele trazida, visto que um dos princípios norteadores do credenciamento é justamente o da igualdade. Vejamos o trecho da consulta:

Igualdade – no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão, descredenciados;

42. Segundo apontou a equipe técnica, várias cidades contempladas no edital, como é o caso de Tangará da Serra, Rondonópolis, Barra do Bugres, Água Boa, dentre outras, possuem unidades fixas com infraestrutura similar às exigências editalícias. Portanto, poderiam muito bem prestar os serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos, não sendo necessário uma unidade móvel.

43. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe de auditoria.

44. Segundo o que determina o art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação



direta por inexigibilidade pressupõe, como condição essencial para a sua regularidade, de justificativa plausível e fundamentada para a inviabilidade de competição, sob pena do procedimento inteiro ser declarado nulo.

45. Como pudemos observar, o edital de credenciamento nº 001/2016/SES/MT não trouxe qualquer justificativa que suportasse a decisão de contratar diretamente por inexigibilidade em detrimento da realização de procedimento licitatório regular, ainda mais utilizando-se de um instrumento como o credenciamento que, como foi apontado diversas vezes nos autos, **visa justamente permitir a prestação de serviços pelo maior número possível de interessados.**

46. Ora, se a intenção da Secretaria de Estado de Saúde fosse de fato a ampla concorrência e a viabilidade de que todos os interessados pudessem participar, não teria imposto a realização dos procedimentos cirúrgicos em unidades móveis, uma vez que poucas empresas no Brasil realiza esse tipo de procedimento.

47. Consoante a consulta respondida pelo Tribunal de Contas da União, o credenciamento deveria possibilitar que desde a pequena clínica ao hospital de grande porte; de um único médico num consultório, à uma clínica estruturada pudesse participar, desde que atendidas as exigências do edital.

48. Não foi o caso dos autos.

49. Sendo assim, em sintonia com o posicionamento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade**, bem como pela penalização do responsável nos termos do Regimento Interno do TCE/MT.

## 2.2. Da insubsistência do edital e do termo de referência

### Dos locais para a prestação dos serviços

50. Segundo a **representante**, o Termo de Referência é o documento que necessariamente integra o edital do certame, considerado por muitos como o código



genético da compra governamental, devendo ser assinado pelo responsável pela Unidade Solicitante e Direção do Setor (duas assinaturas). Nele o requisitante esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços estimados de mercado, métodos, estratégias de suprimentos, cronograma, retratando os planejamentos iniciais da licitação e da contratação, definindo seus elementos básicos.

51. Por meio dos dados constantes do Termo de Referência que se elabora o edital e o licitante será informado acerca do que a Administração quer contratar, razão pela qual este importante documento pode gerar o êxito ou a desdita do procedimento administrativo.

52. Nesse diapasão, a representante afirma que o termo de referência do credenciamento nº 001/2016 não traz dados condizentes com a realidade e, exatamente por tal motivo, infectou todo o certame.

53. O **gestor** não dissertou acerca do tema.

54. Por sua vez, a **unidade instrutiva** aduz que, em análise aos referidos documentos, pode-se verificar que haviam inconsistências e falta de informações nos mesmos, tais como: falta dos quantitativos de procedimentos por microrregiões que seriam contempladas; divergências na capacidade de realização de cirurgias que cada unidade móvel deveria realizar; não apresentação individual das demandas reprimidas das 5 microrregiões; apresentação do quantitativo de procedimentos apenas da microrregião de Tangará da Serra.

55. Segundo a equipe de auditoria, os instrumento editalícios apresentaram tão somente o montante a contratar (R\$ 12.492.980,24) relativo aos 322.032 procedimentos supostamente necessários.

56. Porém, no mesmo edital existe informação que *“atualmente o Estado de Mato Grosso teria uma demanda reprimida de 14.000 procedimentos oftalmológicos, conforme informações fornecidas pela Coordenadoria Estadual de Regulação*



*Assistencial*”, ensejando, assim, uma diferença de mais de 300.000 procedimentos futuros a serem pagos.

57. Aduz, também, que o Anexo I, item 3, do Termo de Referência dispõe que *“A unidade móvel cirúrgica devesse ter capacidade de realização de, no mínimo, **duas cirurgias concomitantes**, dentro dos padrões da ANVISA”* enquanto o Anexo VI e a minuta do contrato prevê que *“A unidade móvel cirúrgica deverá ter capacidade de realização de no mínimo **três cirurgias concomitantes**, dentro dos padrões da Anvisa”*.

58. Não obstante, relata que não foram apresentadas individualmente as demandas reprimidas das 5 microrregiões constante no edital, sendo somente apresentado uma análise dos dados demográficos da cidade de Barra do Bugres, sem prestar, contudo, informações das demais cidades que seriam contempladas pelos serviços credenciados.

59. Ainda, destaca que não foi possível verificar a procedência de certos dados apresentados, não entendendo, por exemplo, o motivo da cidade de Sapezal que possui 23.496 habitantes ter uma demanda de 631 procedimentos de catarata, enquanto o município de Barra do Bugres que possui 33.334 habitantes ter somente de 150 procedimentos. Outro exemplo, segundo a equipe técnica, é qual a razão da cidade de Tangará da Serra, que apresenta 96.932 habitantes, ter uma demanda de 42 procedimentos de Pterígio e a cidade de Barra do Bugres apenas 120 procedimentos.

60. Ademais, no que se refere à justificativa apresentada pelo gestor de que havendo *“necessidade a Autoridade Competente - Secretário de Estado de Saúde - pode até mesmo reabrir prazo para recolhimento de documentação de novas empresas que estejam interessadas em realizar os serviços oftalmológicos em unidades móveis”*, ressalta que o artigo 40 da Lei no 8.666/93 prevê a obrigatoriedade de que o Edital apresente critérios claros e parâmetros objetivos para o julgamento do certame. Dessa forma, os critérios e parâmetros não podem ser alterados posteriormente de forma discricionária pela Administração Pública, já que estes devem estar na esteira dos princípios da publicidade e da isonomia.



61. Sobre essa questão, registra outra irregularidade verificada no edital supracitado, que é da possibilidade da comissão de licitação prorrogar o prazo, a seu critério, quando da análise do veículo, conforme verifica-se no item 7.3.1 do referido instrumento.

62. Dessa forma, entende a unidade instrutiva que houve descumprimento do artigo 40 da Lei no 8.666/93, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de que o Edital apresente critérios claros e parâmetros objetivos para o julgamento do certame, não cabendo margem para subjetividade.

63. Acertado o posicionamento da equipe técnica, o qual o **Ministério Público de Contas compartilha na íntegra**.

64. Ora, imagine se todo administrador pudesse modificar ao seu bel prazer o editais ou termos de referência; o caos estaria instalado na administração pública em geral.

65. Se a intenção da SES era de deixar aberto o edital para que futuros candidatos pudessem aderir ao edital, por quê não o fez no momento oportuno? Dizer agora, quando a irregularidade foi levantada pelo denunciante e pelo Tribunal de Contas, reflete que quão inconsistente era o referido edital.

66. Não diferente foram as outras inconsistência encontradas pela equipe de auditoria que apenas corroboram pelo entendimento de irregularidade na elaboração do termo de referência e do edital de credenciamento, fatos esses que podem ter levado ao credenciamento de apenas uma única empresa.

67. Em sendo assim, o **Parquet de Contas**, ao encontro da equipe de auditoria, **manifesta pela permanência da irregularidade**.

### **2.3. Da inobservância das normas e orientações existentes no âmbito da própria Secretaria de Estado de Saúde – SES**



## Dos conselhos de saúde

68. A **representante** aduz que tanto o procedimento de credenciamento, quanto o referido edital nº 001/2016, são precipitados e ilegais, tanto que deixaram de observar o que diz o próprio Manual de Credenciamento e Habilitação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Estado de Mato Grosso.

69. Segundo a representante, esse documento, publicado em junho de 2009, foi criado sob a justificativa de que *"a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, no cumprimento de suas atribuições, e buscando aprimorar as normas que regem os credenciamento/habilitações dos serviços de saúde definiu a necessidade de atualização da Resolução CIB no 006, de 2003 que versa sobre as exigências para o referido credenciamento/habilitação, bem como o fluxo dos processos. Para tanto foi constituído uma Comissão Técnica de Trabalho, com o objetivo de atualizar o modelo de fluxo de credenciamento/habilitação hospitalar e/ou ambulatorial junto ao SUS"* (sic).

70. Para a representante, o termo de referência do edital de credenciamento nº 001/2016 deixa óbvio que sequer se ouviu ou levou-se ao conhecimento da Comissão Intergestores Bipartite Estadual (CIB/MT), ou seja, nem esta etapa do procedimento foi respeitada, gerando uma falsa ideia de que a tal carreta da visão seria algo urgente e bom, o que não é, de acordo com o que foi detectado em outros estados brasileiros.

71. Logo, a representante alega que o edital e seus anexos não atendem aos reclamos da lei e dos princípios que regem a Administração Pública.

72. Afirma, também, que os Conselhos de Saúde (dos municípios ou estadual) não são mero fiscalizadores dos serviços contratados, como quer fazer crer o previsto no edital, porquanto as políticas públicas devem ser ampla e exaustivamente debatidas e votadas no âmbito destes órgãos de controle social que também tem atribuição deliberativa e decisiva.

73. Deste modo, expõe que não se pode criar uma política pública ou programa de saúde pública por imposição ditatorial de um gestor ocupante de um cargo



eletivo. Faz-se mister que a sociedade participe não somente do acompanhamento da execução do contrato, quando problemas irreversíveis já poderão ter sido causados, mas, sobretudo, na elaboração, no planejamento, na verificação real e transparente da demanda existente, etc.

74. Logo, a falta de demonstração, no edital ou no termo de referência, de que o Conselho de Saúde tomou conhecimento prévio e deliberou sobre a temática e sobre a intentada contratação de um caminhão transformado em centro cirúrgico para mutirão da catarata, após tantos e notórios problemas sérios gerados Brasil a fora, impõe o reconhecimento de vício insanável por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, devendo, por isso, ser anulado ou revogado o procedimento de credenciamento.

75. Os conselhos de saúde no seu papel fiscalizador do SUS tem como atribuições, entre outras, fiscalizar a assistência prestada pelo serviço contratado, com o objetivo de auxiliar o gestor no controle do contrato. Nesse sentido, é fundamental garantir o acesso dos conselheiros aos estabelecimentos desde que devidamente identificados e com prévia comunicação ao prestador. A importância da existência dessa cláusula contratual é garantir o controle social sobre o serviço contratado.

76. A **defesa** encaminha a Resolução Ad Referendum nº 04/2016, publicada no Diário Oficial do Estado, em 23/05/2016, Edição nº 26783, pela qual o Conselho Estadual de Saúde aprova “ad referendum” a caravana da Transformação, que objetivava reduzir a demanda reprimida pelos serviços de saúde na área de oftalmologia; reduzir a fila de espera para cirurgias eletivas e consultas especializadas; e promover ações de cidadania, mediante a articulação com parceiros, para fortalecer a presença da ação governamental no interior do estado de Mato Grosso aproximando o Estado do cidadão.

77. A **equipe de auditoria** ressalta que o Conselho Estadual de Saúde, que é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, aprovou, por meio da Resolução Ad Referendum nº 04/2016, publicada em 23/05/2016, a caravana da transformação.

78. Neste ponto em específico, o **Ministério Público de Contas** também não



vislumbrou qualquer irregularidade, pois o gestor acostou aos autos oportunamente a Resolução Ad Referendum nº 04/2016, na qual o Conselho Estadual de Saúde aprova a caravana da transformação.

79. Deste modo, fica **afastada a presente irregularidade**.

#### **2.4. Da ausência de comprovação de demanda reprimida capaz de justificar o credenciamento**

80. A **representante** inicia indagando o que seria demanda reprimida. Segundo ela, demanda reprimida é o indesejado fenômeno social ocasionado quando um determinado público tem o desejo ou a necessidade de ser atendido em determinada área, mas não pode ou não consegue efetivar essa intenção por motivos externos, tais como, excesso de necessitados frente ao baixo número de prestadores do serviço especializado; falta de dinheiro; oferta reduzida ou inexistente; entre outros que geram filas para o atendimento médico que se faz necessário.

81. A justificativa para se realizarem mutirões, de acordo com a representante, inequivocamente são as demandas reprimidas. Todavia, no edital de credenciamento nº 001/2016, e em seus anexos, não há comprovação de que exista a demanda reprimida para a contratação de uma carreta para se realizar cirurgias em mutirão fora de hospitais ou clínicas com centros cirúrgicos regulares.

82. Diz o termo de referência que em Mato Grosso há uma demanda reprimida de 14.000 (quatorze mil) cirurgias oftalmológicas. Mas não diz especificamente qual é a demanda para a cirurgia de catarata, ao passo que na famigerada "unidade móvel" - carreta da visão - somente cirurgias de catarata são realizadas.

83. Para a representante, ou o edital e seu termo de referência são imprecisos, ou se trata de uma tentativa de enganar.

84. Afirma que, ainda que a tal carreta da catarata fizesse outros tipos de



procedimentos, não justifica o dano econômico que o Estado está por causar aos médicos de Mato Grosso. Segundo os dados públicos do SISREG e do Portal da Transparência, há em média 200 (duzentas) cirurgias autorizadas pela central de regulação, mas que ainda não foram realizadas por diversos motivos, dentre os principais está a dificuldade de localização dos pacientes; e a demora para a realização dos exames pre-operatórios que são exigidos.

85. Destaca que o Instituto Lions da Visão vem fazendo cirurgias de catarata em número bem inferior a sua capacidade, eis que a Central de Regulação (órgão público) não tem encaminhado os pacientes em maior quantidade. Com isso, não há que se falar em credenciamento, tampouco em contratação do caminhão de cirurgias em regime de mutirão, porquanto não há demanda para a cirurgia de catarata.

86. Assim, salienta que se não existe a demanda e sua indicação é irreal, o edital contém mais uma ilegalidade, devendo ser anulado ou revogado.

87. **A defesa**, tenta demonstrar a premente necessidade da prestação do serviço, cuja demanda foi questionada, encaminhando o Boletim nº 006/2016 emitido em 18/07/2016, que tem como propósito divulgar informações sobre ações realizadas pelo setor de saúde, com foco na Vigilância Sanitária, durante o evento Caravana da Transformação na 1ª etapa: Barra do Bugres no dia 17 de julho de 2016.

88. Tal Boletim, segundo o gestor, traz informações sobre o número de Pacientes atendidos pela Caravana nesta Etapa, restando demonstrada e comprovada a demanda existente nos Municípios atendidos.

89. O tema em questão foi debatido quando da análise do **item 2.2**. Naquela ocasião, a equipe técnica deixou claro a divergência entre a suposta demanda reprimida de 14.000 procedimentos oftalmológicos e os 322.032 procedimentos estimados ser necessários. Ora, trata-se de uma diferença de impressionantes 300.000 procedimentos sem que, contudo, houvesse um detalhamento aprofundado dessa demanda.

90. Conforme foi exposto, o **Parquet de Contas** entende que a



**irregularidade foi devidamente comprovada** e, portanto, deve o responsável ser sancionado nos termos do Regimento Interno do TCE/MT.

## 2.5. Da proposta de preços

91. Segundo a **representante**, o edital reza, em seu item 5.1.1, que a Proposta de Preços deverá ser apresentada, de acordo com os valores da Tabela do SUS vigente, conforme Anexo VII do presente Edital de Credenciamento, preferencialmente datilografadas ou impressas; redigida com clareza em língua portuguesa (...)

92. Ora, se os preços dos procedimentos estão de acordo com a tabela SUS, não há que se falar em proposta de preços, porquanto os preços já estão na tabela e são tão baixos que não comportam diminuição, sob pena de se tornarem inexecutíveis e desleais com qualquer pessoa jurídica ou física que atue com o mesmo ramo de serviço.

93. Assim, entende que resta evidente que o mais correto seria a realização de uma licitação real e ampla, cujo critério de julgamento fosse técnica e preço, se, frise-se, fosse realmente necessária a contratação da tal carreta do mutirão.

94. Em suas **alegações**, o **gestor afirma** que quando do recebimento dos envelopes, a Comissão de Licitação recebeu 04 (quatro) envelopes formulados por pessoas jurídicas qual se interessaram pela realização das demandas mapeadas pelo Poder Executivo.

95. Destaca que dessas empresas, a Clínica e Microcirurgia de Olhos Ltda. - EPP é do município de Várzea Grande-MT, portanto houve uma interessada do nosso Estado de Mato Grosso em realizar as consultas e cirurgias, desde que cumpridas as exigências e obrigações do edital.

96. Diante disto, entende o gestor que cai por terra a tese da associação quanto a inexecutibilidade e preços desleais, pois sabe-se que a empresa regional tem condições de realizar os serviços solicitados no edital.



97. Quanto à pesquisa de orçamentos e propostas solicitadas no credenciamento, a defesa destaca que os valores utilizados e ratificados pelas empresas em suas propostas credenciantes são da tabela do Sistema Único de Saúde, portanto valores legais e públicos.

98. Sobre o tema, a **unidade instrutiva** disserta que a proposta de preços foi embasada na Tabela SUS, portanto, um parâmetro de preço oficial.

99. Assim, aduz que o ponto que vale destacar e, portanto, mais relevante neste caso, é verificar se foram feitos mesmo todos os procedimentos contratados. Assim, somente com uma prestação de contas adequada e uma fiscalização atuante da SES é que poderá ser coibido qualquer tipo de dano ao erário, com pagamentos de serviços efetivamente executados.

100. De fato, o **Ministério Público de Contas** há de concordar com a equipe técnica. Os preços foram definidos com base na tabela do Sistema Único de Saúde e, portanto, dentro de parâmetros oficiais. Logo, **não há irregularidade nesse ponto em específico.**

## 2.6. Do prazo restritivo para entrega das propostas

101. Conforme ressalta a representante, o edital diz que os interessados deveriam entregar seus envelopes contendo documentos para habilitação e propostas em 10 (dez) dias. No entanto, não há justificativa técnica para restringir tanto a participação de eventuais interessados.

102. Para ela, o instrumento convocatório de forma mais evidente afronta a livre e ampla oportunidade de participação de possíveis interessados, quando dispõe um prazo quase que impraticável para a apresentação da unidade móvel e os equipamentos à equipe técnica da SES/MT.

103. **O gestor**, por outro lado, justifica que a ação governamental, na primeira



etapa Polo Tangará da Serra, já estava previamente marcada para a data de 16 e 17 de julho a ser realizada na cidade de Barra do Bugres, portanto consideraram o prazo de 10 dias úteis razoável para a primeira etapa da avaliação documental e vistoria técnica das unidades móveis.

104. Assim, menciona que o procedimento via credenciamento busca cadastrar/credenciar empresas gabaritadas para executarem- os serviços de oftalmologia, e que os selecionados pela Administração Pública deverão ter ótima qualidade nestes serviços, valores razoáveis e compatíveis com a realidade do Sistema Único de Saúde - SUS, visando primordialmente, o atendimento as necessidades dos Usuários.

105. A **unidade instrutiva** ressalta, em consonância ao que já foi pronunciado pelo *Parquet* de Contas, que considerando que há poucas empresas capazes de oferecer o objeto pretendido pela Secretaria e que os serviços seriam realizados por etapas, pode-se inferir que os prazos foram bastantes restritos, já que houve tão somente 10 (dez) dias úteis entre a data do aviso de credenciamento e a data de apresentação dos documentos de habilitação, assim como 05 (cinco) dias úteis entre a data de apresentação dos documentos de habilitação e da data para apresentação do veículo.

106. Assim, afirma que o tipo de credenciamento utilizado pela SES, ou seja, o tipo fechado, assim como o prazo exíguo para apresentação da habilitação, colaborou para que das 04 (quatro) empresas participantes, somente uma ter sido habilitada, justamente a 20/20 Serviços Médicos S/A.

107. Portanto, segundo concluiu a equipe de auditoria, poderia sim a Secretaria de Estado de Saúde ter se utilizado do credenciamento, porém, do tipo aberto, no qual não se defina data certa, mas dia a partir do qual os interessados podem se credenciar, sendo os documentos entregues no órgão que, avaliando-os, credencia ou não os interessados. Esse fato teria permitido um maior número de interessados para a prestação de serviços oftalmológicos para a população.

108. Dessa forma, o edital nº 01/2016/SES/MT, contrariou um dos requisitos do credenciamento, qual seja, não haver data específica de encerramento para o



credenciamento enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 16/2013. Ademais, a fixação de prazos para credenciar afronta o princípio da isonomia, pois privilegia poucos em detrimentos de outros interessados.

109. Esse também é o entendimento do **Ministério Público de Contas**.

110. Ora, não é possível afirmar que foi concedido tempo hábil para que outra empresa credenciante pudesse providenciar os equipamentos necessários.

111. Tanto é verdade que **das 04 (quatro) empresas participantes, 03 (três) delas ficaram com documentação pendente de regularização**. A propósito, o prazo restrito fica ainda melhor caracterizado quando confrontamos a data de homologação da empresa credenciada com a data de início dos serviços na cidade de Barra do Bugres.

112. A homologação ocorreu **no dia 05/07/2016**, ou seja, numa terça-feira; **apenas 04 (quatro) dias úteis** para o início das atividades do mutirão (12/07/2016 – terça-feira). Isto é, o tempo quase que exíguo entre a homologação e o início das atividades seria inviável comercialmente para qualquer empresa que pretendesse competir no presente certame pudesse adesivar adequadamente todas as unidades móveis.

113. Isso porque, a(s) empresa(s) credenciada(s) teria(m) que aprovar a arte na empresa de adesivagem e conseguir o aval da Secretaria de Estado de Saúde. Depois, os adesivos teriam que ser fabricados, o que, levando-se em conta a extensa área a ser coberta pelo adesivo nas unidades móveis, demandaria muito tempo.

114. A próxima fase lógica seria a efetiva adesivagem de todas as unidades móveis, o que também demandaria um tempo considerável. Feito tudo isso, ter-se-ia ainda que ser calculado o tempo de deslocamento de cada umas dessas unidades móveis até a cidade de Barra do Bugres, supondo, inclusive, que todas elas estariam de fato na Capital matogrossense.

115. Por fim, ainda ter-se-ia que considerar o tempo necessário para a



montagem de toda a estrutura local a ser utilizada durante os dias do mutirão, o que nos leva à conclusão de que, de fato, o prazo de 04 (quatro) dias úteis para a realização de todas essas supostas etapas, não seria razoável.

116. Dito isso, não há como prosperar as alegações de defesa e, portanto, o **Parquet de Contas** manifesta-se pela **manutenção da impropriedade**.

## 2.7. Da falta de compromisso com o acompanhamento dos pacientes

117. Para a **representante**, nem o edital, nem o termo de referência, tampouco a minuta do contrato são claros com relação ao tempo em que a carreta ficará em cada localidade e, principalmente, no tocante ao lapso temporal em que os cirurgiões de fora de Mato Grosso que trabalham em tal caminhão se responsabilizarão pelo acompanhamento dos usuários do SUS que forem submetidos aos procedimentos.

118. Segundo ela, se o Estado de Mato Grosso permitisse que médicos oftalmologistas situados em Mato Grosso realizassem os procedimentos cirúrgicos, obviamente estariam garantidas as consultas de retorno a qualquer tempo, bem como o tratamento de eventuais intercorrências que de modo algum estão descartados.

119. Por conta de lamentáveis fatos dessa natureza, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Associação Brasileira de Catarata e Cirurgia Refrativa expediram, há cerca de um ano, uma Carta que foi entregue ao Ministro da Saúde, com cópia a Procuradoria-Geral da República, ao Conselho Federal de Medicina e a Anvisa.

120. O documento informa que em vistoria realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, foi constatada uma série de irregularidades nos atendimentos promovidos pelo governo distrital. O relatório apontou, por exemplo, a presença de seis mesas de cirurgia em uma única sala, com um distanciamento mínimo entre elas; repouso pós-cirúrgico realizado em cadeiras de plástico e ao ar livre; ausência de ambulância para o caso de uma emergência; e descarte inadequado de lixo contaminante. A carta foi anexada a matérias jornalísticas que denunciam contratação



sem licitação, superfaturamento e até sequelas e mortes provocadas pelos atendimentos sem a devida estrutura e assistência.

121. **Não houve manifestação do gestor** acerca do presente item.

122. A **unidade instrutiva**, por sua vez, reflete que o tema é bastante complexo já que são amplamente noticiadas na mídia especializada, acerca de infecção generalizada e problemas decorrentes das intervenções médicas em ambientes inapropriados ou sem as condições sanitárias necessárias, referentes a este tipo de prestação de serviços em unidades móveis.

123. A equipe técnica ressalta que deve ser lembrado que estas caravanas são itinerantes e a falta de acompanhamento dos pacientes a longo prazo é fato certo. Inclusive, não foi claramente detalhado no Edital como ocorreria a assistência ao paciente na atenção pós-operatória, já que os médicos tem prazo determinado na região, conforme se observa no item 11.31 do referido instrumento editalício:

11.31. Apresentar a equipe técnica, protocolo que assegure garantia de assistência na atenção pós-operatória continuada a todos os pacientes submetidos a cirurgias, dando conhecimento ao paciente verbalmente e por escrito, das instruções relativas aos cuidados pós-operatórios, bem como a informação da Unidade para atendimento de eventuais ocorrências, não ultrapassando as 48 horas (quarenta e oito horas) desde a sinalização do usuário e o atendimento propriamente dito, para aprovação da equipe técnica antes do início dos serviços;

124. Também, neste ponto, a equipe técnica destaca a possibilidade dos serviços a serem prestados estarem em desconformidade com a legislação sanitária, colocando a integridade física e a vida dos pacientes em risco, sendo estes agravados se não tiver acompanhamento adequado pós-cirúrgico complicados mais ainda no decorrer do tempo.

125. Vale acrescentar que este credenciamento, deu aval para uma quantidade de mais de 300.000 procedimentos, fazendo necessário a fiscalização dos órgãos da vigilância sanitária e demais agentes competentes estarem atentos a qualquer tipo de risco que possa estar relacionados a saúde dos pacientes que utilizem essas caravanas.



126. Ademais, aponta que no próprio Boletim Informativo da Caravana da Transformação - Edição: Barra do Bugres, fl. 16 do Documento Externo no 146463/2016 apresentado pelo gestor, observou-se que durante inspeções da vigilância sanitárias foram identificadas algumas irregularidades, sendo elas:

- Foram encontradas irregularidades relevantes na Sala de Estabilização, no Ambulatório-Biometria e no processamento das roupas usadas no Centro Cirúrgico.
- No Ambulatório-Biometria foi evidenciado que o equipamento utilizado para realização do exame estava desprotegido entre exames, após medidas orientativas constatou-se que a irregularidade foi sanada neste dia.
- Na sala de estabilização foi encontradoambu adulto com embalagem aberta, sem proteção, foram tomadas medidas orientativas, porém a irregularidade ainda não havia sido sanada até o final dia.
- As roupas dos pacientes e os campos cirúrgicos são descartáveis, porém as roupas usadas pelos profissionais do Centro Cirúrgico não são, e as mesmas são encaminhadas para processamento em lavanderia hospitalar.

127. Acertado o posicionamento da unidade instrutiva o qual o **Ministério Público de Contas** coaduna.

128. Além de todos os fatos já relatados pela equipe técnica, com destaque nas irregularidade sanitárias evidenciadas nas inspeções da vigilância sanitária, temos que a preocupação relacionada às “carretas da visão” decorre justamente por conta do inúmeros casos que se tem conhecimento pelo Brasil a fora acerca de infecção generalizada e problemas decorrentes das intervenções médicas em ambientes inapropriados ou sem as condições sanitárias mínimas.

129. A preocupação se agrava quando confrontamos o fato de que a empresa vencedora aqui no Estado de Mato Grosso está envolvida em vários escândalos e irregularidades em diversos estados brasileiros.

130. Logo, promover o atendimento massificado da população sem atentar para as questões sanitárias e capacidade técnica e operacional, como no presente caso, afronta diretamente a Constituição Federal, pois não garante a saúde a que todos tem direito, mas, ao contrário, oferece risco ao bem estar dos pacientes.



131. Portanto, o **Parquet de Contas** vai ao encontro da equipe técnica e **mantem o apontamento**.

## **2.8. Do cabimento de multa acima do parâmetro estabelecido no art. 3º, II da Resolução Normativa nº 17/2016**

132. Consoante demonstrado nos autos, os apontamentos realizados nos autos decorreram de irregularidades consistentes no desrespeito à Lei de Licitações, bem como à normas pertinentes, sem contar na falta do dever de cuidar do bem estar da população usufrutuária dos serviços de saúde do Estado.

133. Nota-se presente nas situações elencadas nos autos um descaso com as formalidades que um gestor deveria seguir, ao tratar do dinheiro e da vida/saúde pública, ao passo que beneficiou uma única empresa em detrimento de inúmeros outras que, com certeza, trariam diversos benefício ao tratamento dos pacientes esperados no mutirão.

134. De acordo com o §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, que estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências, para cada irregularidade associada às infrações enumeradas e destacadas na decisão corresponderá uma multa.

135. Todavia, no caso em apreço, **apesar das inúmeras falhas verificadas**, já que todos os apontamentos derivam de irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), travestido de credenciamento, **os responsáveis estariam sujeitos a uma única multa, fixada no patamar máximo de 10 UPFs/MT**, conforme se extrai do art. 3º, II, a da Resolução Normativa nº 17/2016.

136. Não obstante, a mesma Resolução prevê a excepcionalidade de se aplicar multa superior ao parâmetro máximo previsto, desde que justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta e do resultado, conforme disposto em seu art. 3º, §3º.

137. No entendimento deste *Parquet* de Contas, a conduta temerária do



agente, destoante das normas expressas da boa gestão, elencadas pela Lei de Licitações e Contratos, bem como a falta de compromisso com o acompanhamento dos pacientes após os procedimentos cirúrgicos, **ensejam a adoção da excepcionalidade prevista para a aplicação de multas superiores aos patamares fixados na Resolução nº 17/2016.**

138. Deste modo, levando-se em conta a temerária conduta do gestor, que colocou em risco a saúde dos pacientes presentes na caravana da transformação, bem como atropelou a concorrência saudável e igualitária visada pelo credenciamento, opina-se pela **aplicação de multas ao responsável em patamar não inferior a 40 UPFs/MT**, equivalentes a 10 UPFs/MT por cada inconsistência mantida nos autos.

### 3. CONCLUSÃO

139. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas prerrogativas institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento e procedência parcial** da presente representação de natureza externa;

b) pela **aplicação de multa, em patamar não inferior a 40 UPFs/MT**, ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 289, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da **irregularidade descrita como GB21** evidenciada nos autos;

c) pela **determinação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para que:

c.1) **observe** atentamente as exigências contidas na Resolução de



Consulta nº 16/2013-TP nos futuros credenciamentos, em especial, àquela que determina o credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, desde que preenchidas as condições mínimas exigidas, sem limitar o período específico para o recebimento de documentação de habilitação, com vistas a ampliar o rol de credenciados e, assim, beneficiar a prestação de serviços;

c.2) **especifique** adequadamente os quantitativos de serviços a serem contratados por cada microrregião, baseando-se nos dados de demandas reprimidas que, inclusive, devem ser devidamente comprovadas e suportadas por fonte confiáveis e consignadas nos autos do processo da contratação, com o intuito de elaborar um termo de referência com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado, bem como orientar a execução e fiscalização contratual, assim como para não haver discrepâncias de dados no próprio instrumento editalício.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 28 de março de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.